



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10410.900220/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-010.250 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente MOINHO MOTRISA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Jose Adao Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocado(a)), Jucileia de Souza Lima, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 1138.699 1ª Turma da DRJ/REC (fls 45/55):

Em 15/04/2002, a empresa efetuou o pagamento do DARF no valor de **R\$ 53.672,17** – Principal **Código de receita – 2172 – COFINS** – Contrib p/ Fin. Seg. Social, **período de apuração 31/03/2002**, fl. 43.

Em 27/05/2005, a empresa transmitiu a PER/DCOMP de nº **30619.55367.270505.1.7.048317**, **objeto da lide do presente processo**, utilizando o valor de **R\$ 7.831,11** do pagamento código de receita 2172 –

COFINS – valor **R\$ 53.672,17**, citado acima, para compensação do débito no valor original de R\$ 12.128,04, correspondente ao Código de Receita 236201– IRPJ–Demais PJ obrigadas ao Lucro Real/Estimativa mensal e período de apuração abril/2005, fls. 37 a 41.

Em 18/02/2009, a DRF/Maceió – AL. emitiu Despacho Decisório eletrônico nº 820958725, com **ciência em 05/03/2009**, fls. 29 e 35, **não homologando** a compensação declarada na PER/DCOMP, citada acima, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em **13/03/2009**, a empresa transmitiu DCTF MENSAL RETIFICADORA– 1º Trimestre/2002 – com Débito Apurado de COFINS (21721Contrib p/ Fin. Seg. Social) referente ao mês de março valor de R\$ 89.350,85, com pagamento vinculado no valor de R\$ 45.841,06, fls.30 e 33.

2. A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 06/04/2009, fls. 02 a 06, alegando, em síntese, que :

2.1. “Conforme se extrai do documento de despacho decisório em anexo (doc. nº. 02), a Receita Federal do Brasil acusa o registro de arrecadação do DARF sob código 2172 em 15/04/2002, período de apuração 31/03/2002, no valor de R\$ 53.672,17 (cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), comprovando o pagamento bancário de forma tempestiva e integral.”;

2.2. “Ocorre que, o recolhimento atestado pela Receita Federal do Brasil no item 6, foi efetuado a maior em R\$ 7.831,11 (sete mil, oitocentos e trinta e um reais e onze centavos), correspondente ao valor da COFINS sobre o ICMS Substituição Tributária, ou seja, 3% (alíquota da COFINS) sobre R\$ 261.037,09 (duzentos e sessenta e um mil, trinta e sete reais e nove centavos) que é o valor do ICMS – Substituição Tributária correspondente ao mês de março de 2002, incluído na base de cálculo da COFINS, o qual, corrigido monetariamente pela selic acumulada de 54,87% (selic do período de maio/2002 a abril/ 2005 mais 1% no mês da compensação) perfaz o valor de R\$ 12.128,04 (doze mil, cento e vinte e oito reais e quatro centavos), objeto da compensação cuja homologação se persegue.”;

2.3. “A requerente, de forma equivocada, deixou de retificar na sua DCTF correspondente ao 1º Trimestre de 2002, quando do envio à Delegacia da Receita Federal de Maceió (AL) do PER/ DCOMP Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação, o valor da contribuição recolhida a maior.”;

2.4. “Entende a Recorrente, que em razão do equívoco cometido, a mesma teve negado seu direito a ver homologada a compensação da contribuição recolhida a maior aos cofres do fisco federal, conforme se extrai da decisão administrativa recebida no último dia 05 de março do corrente ano que negou o pleito da recorrente.”;

2.5. “No entanto, a decisão recorrida foi baseada no erro material cometido pela recorrente ao não retificar na DCTF do 1º Trimestre de 2002 o valor a maior recolhido citado no item 5. Isto porque, ficou inequivocamente comprovado nos autos que a Recorrente possui crédito a compensar.”;

2.6. “A recorrente espera, contudo, que o erro material cometido pela mesma, seja revisto na própria Delegacia da Receita Federal de Maceió (AL), mediante reconsideração do próprio julgador, eis que se trata de

mero erro de fato o qual já foi sanado mediante a retificação da DCTF do 1º Trimestre de 2002 procedida pela requerente em 13/03/2009 (doc. nº 03).”;

2.7. “Muito menos impensável seria, no caso concreto, encaminhar-se o “débito” para a inscrição em dívida ativa, uma vez que, conforme exaustivamente demonstrado acima, a recorrente cometeu um simples erro material o qual foi sanado a tempo, não se podendo cogitar que a recorrente sofra as consequências maléficas de uma inscrição em dívida ativa por erro material que não causou nenhum prejuízo ao erário, vez que, o tributo cuja homologação da compensação se persegue, foi recolhido a maior.”;

2.8. “Desta forma roga a recorrente, desde logo, que, se porventura não for revista a decisão pela própria Delegacia da Receita Federal de Maceió (AL), suspendase, então, qualquer ato tendente a exigência do crédito tributário aqui em discussão, mormente a inscrição em dívida ativa da União, até o julgamento da presente, **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE).”.

3. Requer a Recorrente:

3.1. “Seja reconsiderada pela Delegacia da Receita Federal de Maceió a decisão que negou o pedido de compensação, eis que está devidamente provado que existe crédito tributário em favor da recorrente, decorrente do indigitado recolhimento indevido, caracterizando-se o caso como mero erro de fato o qual já foi sanado;”;

3.2. “Se, por ventura, não for reconsiderada a decisão pela própria Delegacia da Receita Federal de Maceió (AL), determine-se, então, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de compensação até julgamento definitivo do presente processo administrativo, na forma em que determina o art. 151, III, do Código Tributário Nacional, evitando-se a inscrição dos valores em dívida ativa da União ou a adoção de qualquer outra medida que vise à coação da Recorrente no pagamento dos montantes compensados.”;

3.3. “Após recebida e processada, seja, então, a presente Manifestação de Inconformidade levada a julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE), querendo a Recorrente, desde logo, seja a mesma provida para reformar-se a decisão recorrida e reconhecer-se o direito compensação do valor indevidamente recolhido, informado pela Recorrente em seu pedido de compensação.”

Finalmente, “Protesta a Recorrente pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a realização de diligências que se fizerem necessárias à comprovação de suas razões de defesa.”.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente (anulando a decisão anterior), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PER/ DCOMP.
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limitase ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A própria lei determina, em caso de interposição de impugnação administrativa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

ALTERAÇÃO DE DCTF E/OU DIPJ APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

Retificação de DCTF, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que as DRJs limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão. Mesmo o contribuinte apresentando a DCTF RETIFICADORA, qualquer alegação de erro no preenchimento desta, deveria vir acompanhada dos documentos que indicassem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as quais considerar prescindíveis ou impraticáveis.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO EXISTENTE.

Comprovada a existência de direito creditório, referente a pagamento indevido ou a maior, é permitida a sua utilização na extinção de débitos mediante apresentação de Declaração de Compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002 INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado recurso do contribuinte (fls 58/64), no qual apresenta questões que serão analisadas no voto que segue.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A Recorrente defende que cometeu erro, que tinha uma interpretação equivocada. Afirma que realizou consulta à Cosit, recebeu resposta favorável, mas no período anterior à resposta, em razão da dúvida, teria declarado incorretamente. Informa que, também

erroneamente, deixou de retificar a DCTF correspondente ao 1º Trimestre 2002, quando enviou a PerdComp. Entende a Recorrente que, em razão do seu erro, teve seu pleito negado. Afirma que a decisão de piso.

No entanto, como se observou na decisão recorrida, a Recorrente não apresentou os documentos contábeis nem apresentou a devida conciliação para respaldar seu direito.

Em razão da falta de comprovação do pleito da Recorrente, não vejo nenhuma razão para reformar a decisão recorrida, a qual mantenho integralmente.

Diante do exposto, proponho negar provimento o Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira